

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 7/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 1610/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2022, quanto às exigências contidas no Edital quanto às especificações do item 1.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 24/03/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 16/03/2022. Da mesma forma, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

Como se observa, o Edital de a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de composto por Cadeira Odontológica, Equipo, Unidade de auxiliar, Refletor e Mocho, para substituição de consultório antigo da Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Porém, o descritivo faz direcionamento de marca, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, exigindo:" Refletor Odontológico Sistema óptico com LEDs que reproduzam luz de cor branca e luz de cor alaranjada; Quatro intensidades de luz - Luz branca: 15.000, 25.000 e 35.000 LUX (com variação de +-10%) e Luz laranja: 5.000 LUX; Permite a utilização da luz laranja durante os

procedimentos clínicos com materiais fotoativados, elevando o tempo de manuseio dos mesmos através da inibição da polimerização precoce de resinas compostas e outros materiais foto ativados". Não suficiente, a planilha ainda traz a seguinte informação:

Marca e modelo de Referência: Marca Gnatus, modelo GF2 F Dubai; Marca Dabi Atlante, modelo prestige air; Marca Saevo, modelo S 400 F; Marca Woson, modelo Wodo Mille A2 ou marca/modelo similar.

É EVIDENTE O DIRECIONAMENTO DO EDITAL, POIS AS MARCAS:
Gnatus / Dabi Atlante e Saevo – são todas do mesmo Grupo ALLIAGE a outra marca solicitada é a Wodo ela não atende pois não tem refletor com luz laranja.

Desta forma, a princípio da competitividade que deve reger as licitações públicas foi atacada e necessita ser restabelecida de forma imediata.

Assim, observa-se claríssima ilegalidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de um fabricante específico, inviabilizando assim a participação das empresas concorrentes no certame, que possuem EXCELENTES equipamentos para fornecer à Administração Pública.

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei no 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado o descritivo do consultório constante no Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do equipamento sejam genéricas, evitando assim realizar o direcionamento de marca, pela evidente ilegalidade.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo", "licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública, incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes, conforme dispõem as orientações presentes no § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Lei 8.666/93, logo em seu artigo 3º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)”. Grifos nossos.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação com determinada marca ou fabricante.

3. Dos pedidos da Impugnante

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o descritivo do consultório odontológico, por se tratar de direcionamento de marca, para que as exigências

não guardem qualquer correlação com a marcas referidas e com nenhuma outra, tudo de acordo com o que determina a Lei no 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertido o referido órgão, que a recusa na reformulação do referido descriptivo, e que a eventual manutenção do direcionamento da licitação as marcas citadas, ou qualquer outra que seja, ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação, onde serão tomadas todas as medidas cabíveis e acionados os órgãos competentes!

4. Informações do Setor técnico/demandante quanto às alegações da Impugnante

“Em resposta à impugnação ao Edital do Pregão presencial nº 07/2022 - TRE-RN, apresentada pela licitante DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, cumpre a esta Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS), através de seu corpo odontológico, esclarecer o que segue:

As marcas e modelos de referência apresentadas neste documento, que são: Marca Gnatus, modelo GF2 F Dubai; Marca Dabi Atlante, modelo prestige air; Marca Saevo, modelo S 400 F ou marca/modelo similar, **servem apenas para que os padrões de qualidade desejados pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE estejam presentes no produto que está sendo licitado.**

As especificações constantes no Termo de Referência e apontadas pela impugnante como prejudiciais à disputa licitatória, merecem os seguintes esclarecimentos:

- 1- O refletor especificado inclui LEDs que emitem luz na cor branca e na cor alaranjada separadamente, a fim de que se elimine um problema rotineiro no trabalho com refletores que emitem somente luz branca, ao se manipular resinas e outros materiais fotoativadas: **o endurecimento (polimerização) precoce desses materiais**, o que dificulta o trabalho do cirurgião-dentista quando da realização de restaurações e cimentações com tais materiais. Com o refletor especificado no termo de referência, ao se usar materiais fotoativados, a luz laranja pode ser ligada e a luz branca desligada para que não haja esse prejudicial endurecimento precoce. Com isso, o cirurgião-dentista tem seu trabalho melhorado pois pode manipular tais materiais pelo tempo necessário.
- 2- Isso se deve ao fato de que as resinas e outros materiais odontológicos fotoativados polimerizam (endurecem) na presença da luz visível **azul**, cujo comprimento de onda varia entre **400 e 500 nanômetros (nm)**. Como a luz dos refletores odontológicos convencionais é branca, como demonstrado por Isaac Newton em 1672, ela contém a

união de todas as cores, portanto, todos os comprimentos de onda do espectro da luz visível , que varia entre 350nm a 700nm (sendo 350nm para a luz violeta e 700nm para a luz vermelha). Isso significa que ao acionar o refletor odontológico convencional de luz branca para iluminar a área de trabalho, o cirurgião-dentista enfrenta o efeito incoveniente da polimerização precoce da resina provocado pela luz azul que está presente na luz branca, o que obriga o cirurgião-dentista a desligar o refletor ou direcioná-lo para longe da área de trabalho prejudicando a visualização. Com um refletor que possua a luz por emissão de LED alaranjada, garante-se que a luz incidente na área de trabalho não polimerize a resina precocemente uma vez que a luz alaranjada possui comprimentos de onda acima de 600nm, longe da faixa azul do espectro da luz visível (abaixo de 500nm)”.

Natal, 16/03/2022

Flávio Roberto Guerra Seabra
Analista Judiciário - Odontologia

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima pelo Setor demandante, vislumbro que as razões técnicas e jurídicas alegadas pela Empresa impugnante merecem ser parcialmente providas, conforme exponho a seguir.

Conforme confirmado pela Informação prestada pelo setor demandante, bem como em conversa posterior para melhor esclarecer tal situação, foi confirmado que procede o alegado pela impugnante de que o modelo de referência contido no Termo de Referência *Marca Woson, modelo Wodo A2* não atenderia o especificado no Edital. Sendo assim, este fato, por si só, já ensejaria revisão do Termo de Referência visto que a previsão de modelo de referência que não atende ao especificado poderia vir a macular o certame.

Nesse sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.
(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) .

10.

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)"

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a imensoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

Além disso, mesmo que, no entendimento deste Pregoeiro, a exigência de “LEDs que emitem luz na cor branca e na cor alaranjada” tenha sido justificada tecnicamente tanto na descrição do especificado no Termo de Referência quanto nas informações retro, este Pregoeiro questionou a necessidade de limitar a intensidade dessa luz nas intensidades “pontuais” previstas “Luz branca: **15.000, 25.000 e 35.000 LUX** (com variação de +10%) e Luz laranja: **5.000 LUX**”, visto que isso poderia ensejar a limitação da competitividade no certame por serem intensidades muito específicas. Nesse sentido, ficou acertado com o setor demandante que ampliasse essas especificações.

Por oportuno, entendo que há outras especificações que podem vir a limitar a competitividade por exigirem quantidade/capacidade muito específica, bem como termos subjetivos que, *a priori*, não vislumbrei a devida justificativa técnica no Termo de Referência e que podem vir a direcionar ou limitar a concorrência, tais como, por exemplo:

- 1) *Sistema tipo pantográfico de elevação confeccionado em chapa de aço, oferece maior resistência, capacidade de elevação de até 200 kg;*
- 2) *Cabeçote: Em material resistente, com giro de 620º. Leve, com alta durabilidade e que permita ampla mobilidade em diversas posições. Design robusto e de fácil higienização;*
- 3) *Reservatórios translúcidos de 1000 ml para: Água das peças de mão e seringa tríplice;*
- 4) *Capacidade de carga: 135kg;*
- 5) *Unidade de água e cuba rebatível em 60º, possibilitando uma ampla mobilidade que permite aproximação do auxiliar ao campo operatório;*

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que especificações que restrinjam a participação nas licitações são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que, *in casu*, ficou parcialmente demonstrado.

Dessa forma, o pregão em questão será suspenso e posteriormente republicado com as devidas adequações ou justificativas, bem como qualquer outra que o setor demandante e a Administração entender cabíveis com vistas a ampliar a competitividade, isonomia e interesse público.

Natal, 17/03/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)